

Ofício nº 209/2018/MPA-4ºPJIJ

Ananindeua/PA., 29 de agosto de 2018.

CONFIDENCIAL/URGENTE

Exmo(a). Sr(a).

SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUAEnd.: Rod BR 316, Km 08, Rua Luis Cavalcante, nº 411 B, Bairro Riacho Doce,
Ananindeua/PA.Assunto: Notícia de Fato nº 000573-450/2018.

Senhor(a) Secretário(a) Municipal,

Cumprimentando-o(a), uso do presente para encaminhar a essa Secretaria Municipal, cópia da Notícia de Fato nº 000573-450/2018, contendo 12(doze) laudas e, na oportunidade, solicito a Vossa Excelência, informações e providências acerca do não fornecimento do medicamento Topiramato 50 mg (270 comprimidos), com a expedição de laudo assinado por profissional competente, o qual a adolescente **MAIKELLY FERREIRA DE LIMA** necessita, fato esse que vem prejudicando o seu adequado tratamento de saúde.

Na oportunidade, considerando a urgência do caso, estabeleço o prazo máximo de **05(cinco) dias úteis** para resposta, sob pena da necessidade de ajuizamento de Ação Civil Pública para garantir o direito da adolescente em tela.

Atenciosamente,

PROTOCOLO - ASJUR. SESAU

Nº 12400 DATA: 31-08-2018 HORA: 09:51

RECEBIDO

Claudio José de F Silva

Mat. 168335


PATRÍCIA DE FÁTIMA DE CARVALHO ARAÚJO

4ª Promotora de Justiça da Infância e Juventude de Ananindeua



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANINDEUA

Notícia de Fato

SIMP nº 000573-450/2018

Class 910002



**4º PJ DA INFÂNCIA E JUVENTUDE -
ANANINDEUA**

Infância e Juventude	Entrada 27/08/2018
Assunto: Fornecimento de Medicamentos->Saúde 11884	Autuação Prazo 26/09/2018 (30 dias) /
MARIA DOS REMÉDIOS FERREIRA DA COSTA / MAIKELLY FERREIRA DE LIMA	
URE MATERNO INFANTIL / O ESTADO DO PARA	
Movimentos	

27/08/2018 10:46 - Distribuído

27/08/2018 10:43 - Registrado



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - Sistema SIMP



Ficha de Atendimento

Registro: 000573-450/2018

Data Entrada: 27/08/2018 10:36:41

Área: Infância e Juventude

Classe: Notícia de Fato

Instância: 1ª Instância

Promotoria: 4º PJ DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - ANANINDEUA

Promotor(a): Dra. PATRICIA DE FATIMA DE CARVALHO ARAUJO

Comarca: Ananindeua

E-mail Interessados: mariacostaferreira45@gmail.com

Movimento: ATOS COMUNS -> Distribuído

Polo Ativo: MARIA DOS REMÉDIOS FERREIRA DA COSTA - Passagem 02 Irmãos, nº 94, entre Distrito Industrial e Rua Bom Sossego, bairro: Atalaia, Ananindeua 94 - Distrito Industrial - Ananindeua - PA

MAIKELLY FERREIRA DE LIMA

Telefone: (91)3255-0274

(91)99296-0706

Assunto: Fornecimento de Medicamentos

Polo Passivo: O ESTADO DO PARA
URE MATERNO INFANTIL

Assunto: Fornecimento de Medicamentos

Resumo: Compareceu nesta PJIJ a Sra. MARIA DOS REMÉDIOS FERREIRA DA COSTA, genitora da adolescente Maikelly Ferreira de Lima, de 15 anos de idade e declara: QUE sua filha possui epilepsia com controle com uso de Topiramato de 50 mg; QUE sua filha faz tratamento na URE Materno Infantil, localizada na Av. Alcindo Cacela, 1421, Nazaré, Belém/PA; QUE em maio de 2018 a declarante deu entrada na solicitação de medicação para sua filha e em julho de 2018 foi a última vez que a declarante recebeu da referida URE o medicamento que sua filha necessita; QUE em julho/2018 a declarante recebeu na URE o laudo de solicitação, avaliação e autorização de medicamento e, devido a médica Dra. Tânia Jennings Silva \hat{c} Neurologista Infantil \hat{c} ter sido demitida da URE, a declarante procurou a Clínica Médica \hat{c} Dra. Maria Ivone Freitas de Oliveira, a qual preencheu o laudo de solicitação de medicamento, expedindo receituário de controle especial prescrevendo o medicamento Topiramato 50 mg \hat{c} 270 comprimidos para a adolescente Maikelly Ferreira de Lima; QUE quando a declarante foi buscar a medicação para sua filha na Farmácia da URE Materno Infantil, onde vinha recebendo o referido medicamento, foi informada que não seria entregue referido remédio posto que o laudo de solicitação de medicação foi assinado por médica Clínica Geral e não por especialista \hat{c} Neurologista; QUE atualmente a URE Materno Infantil está sem tal especialista, não possuindo mais Neurologista e nem Neurologista Infantil, posto que a Neurologista Infantil que atendia sua filha

Maria dos Remedios Ferreira da Costa
Requerente:

Ananindeua - PA

27/08/2018



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
FÓRUM DA COMARCA DE ANANINDEUA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
MANDADO DE INTIMAÇÃO DE LIMINAR

INTIME-SE O SECRETARIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, PESSOALMENTE OU NA PESSOA QUE LHE POSSA REPRESENTAR, DO INTEIRO TEOR DA PRESENTE, PODENDO SER ENCONTRADO NA SEDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA, SITUADA NA ROD. MARIO COVAS, S/Nº, COQUEIRO, ANANINDEUA/PA.

PROCESSO Nº 0811363-39.2018.814.0006.

Requerente: Ministério Público do Estado do Pará

Requerido: Estado do Pará e Município de Ananindeua.



“A justiça atrasada não é justiça; senão injustiça qualificada e manifesta”. Rui Barbosa BARBOSA, R., Oração aos Moços, 1921.

DECISÃO

Trata-se da Ação Civil Pública, com preceito cominatório de OBRIGAÇÃO DE FAZER, com pedido de Liminar movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do Estado do Pará e Município de Ananindeua, para fornecer com urgência, o medicamento **Topiramato (50 mg, comp. Grupo 2)**, à adolescente **MAIKELLY FERREIRA DE LIMA**, portadora do CID 10 G40.8, (outras epilepsias) conforme laudo médico em anexo.

Aduz o requerente que a genitora do petiz procurou o órgão ministerial informando que foi tentada, a resolução extrajudicial da demanda. Todavia, apesar dos esforços envidados, a adolescente continua sem conseguir receber a referida fórmula.

O requerente pugnou em sede de tutela provisória, modalidade de urgência *inaudita altera pars* o para os requeridos disponibilizarem o fornecimento do medicamento **Topiramato (50 mg, comp. Grupo 2)**, à adolescente **MAIKELLY FERREIRA DE LIMA**, portadora do CID 10 G40.8, (outras epilepsias) conforme laudo médico em anexo, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É o relatório, passo a decidir.

A tutela antecipada tem como escopo antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento

jurisdicional. Dispõe o art. 213 do Estatuto da Criança e do Adolescente que o fornecimento do medicamento **Topiramato (50 mg, comp. Grupo 2)**, à adolescente **MAIKELLY FERREIRA DE LIMA**, portadora do CID 10 G40.8, (outras epilepsias) conforme laudo médico em anexo, o juízo concederá tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

O que se pretende com a tutela antecipada é entregar ao autor a própria pretensão deduzida em juízo ou seus efeitos.

A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela tem sede constitucional, estando enquadrada no art. 5º, inciso XXXV, que versa sobre a inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça à direito.

Para o deferimento da tutela antecipada o magistrado deverá observar acerca da existência de seus requisitos genéricos autorizadores, quais sejam: elementos que evidenciam a probabilidade do direito, o perigo de dano, o risco do resultado útil e a reversibilidade dos efeitos do provimento.

O novel Código de Processo Civil no título "da tutela de urgência", capítulo disposições gerais, no art. 300, aglutinou o conceito de *periculum in mora* para as concessões da tutela de urgência: tutela antecipada de caráter satisfativo e a tutela cautelar estrutura acautelatória.

Destarte, a probabilidade do direito esculpida no art. 300, *caput*, por se tratar de cognição sumária, consiste na convicção firme com elementos objetivamente verossímeis e consistentes.[1]

Deverá também se observar os requisitos complementares ou alternativos como o perigo de dano ou risco do resultado útil. É salutar observar que presentes os requisitos da tutela antecipada o magistrado terá o dever de concedê-la em razão da eficácia imediata que o direito material exige, sob pena de perecimento do direito caso aguarde a cognição exaurida definitiva, nesse mesmo sentido leciona Leonardo Greco, *in verbis*.

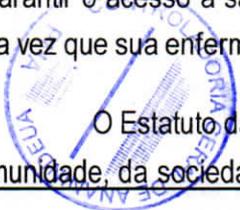
É a urgência, a situação de perigo iminente que recai sobre o processo, sobre a eficácia da futura prestação jurisdicional ou sobre o próprio direito material pleiteado, que torna necessária a tutela cautelar ou a tutela antecipada de urgência, tendo em vista a impossibilidade concreta de evita-la através do desenvolvimento e da conclusão normal da própria atividade processual cognitiva[2].

No caso em tela, o pedido encontra-se pautado nos elementos que evidenciam a probabilidade do direito e perigo de dano.

Entendo cabível a antecipação dos efeitos da tutela pelos motivos que passo a expor.

Inicialmente cumpre esclarecer que o pedido principal da ação civil pública proposta pelo requerente é garantir o acesso à saúde da adolescente para que este possa se desenvolver com o mínimo de dignidade, uma vez que sua enfermidade é grave e necessita do tratamento especializado.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art.4º, prescreve o seguinte: "É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos



Imagine-se, por exemplo, um requerimento de autorização para uma transfusão de sangue emergencial a um menor, para salvar-lhe a vida, porque um dos pais, por questões religiosas, opõe-se, ou, ainda, um pedido para liberação de mercadorias perecíveis, retidas na alfândega para exame sanitário que, por greve dos servidores, não é realizada. Nesses e em outras tantas situações, mesmo diante da irreversibilidade, há de ser concedida a tutela de urgência.” [4]

O que se pretende com a presente antecipação dos efeitos da tutela é se resguardar o direito ao acesso à saúde e à vida digna, na modalidade fornecimento com urgência do medicamento **Topiramato (50 mg, comp. Grupo 2)**, à adolescente **MAIKELLY FERREIRA DE LIMA**, portadora do CID 10 G40.8, (outras epilepsias) conforme laudo médico em anexo, portanto não se pode perquirir, no caso em tela, acerca da reversibilidade da medida, pois trata-se de direito indisponível da adolescente que busca garantir seu direito fundamental à vida.

Além disso, há mitigação na irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme Processualistas Civis (FPPC), reunido para tratar das mudanças do novo código de processo civil determinou em seu enunciado n° 419.

Enunciado n° 419: “Não é absoluta a regra que proíbe tutela provisória com efeitos irreversíveis”:

Assim, diante dessa injustificada omissão, a intervenção do Poder Judiciário passa a ser medida imperiosa como forma de **garantir o respeito às determinações contidas na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, que obrigam o Estado (na acepção ampla, ou seja, a qualquer ente da unidade da federação) a executar e garantir as medidas de proteção às pessoas em desenvolvimento.**

Ante o exposto, havendo comprovada a probabilidade do direito, evidente perigo de dano à saúde e a vida do adolescente a qual necessita com urgência o fornecimento do eletrocardiograma, exame de cateterismo, exame de risco cirúrgico, avaliação para fazer uso de sedação para eletrocardiograma, avaliação para uso de medicação controlada solicitado por médico especialista estando demonstrada a obrigação do Estado do Pará em fornecer o tratamento alhures ou arcar com os custos na rede provida, nos termos do art. 1º, III, art.23, inciso II, art.30, inciso VII 196, *caput*, e art. 227, todos da CRFB, concomitante com 213, do ECA, conjugado com art. 300, do CPC, bem como na Lei nº.8625/93; art.25, inciso IV, letra “a”, por tudo mais que dos autos consta.

DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA *inaudita altera pars*, nos termos da exordial em consequência, **DETERMINO ao ESTADO DO PARÁ e ao MUNICÍPIO DE ANANINDEUA Ananindeua** que imediatamente ou no prazo de 48 horas, o fornecimento do medicamento **Topiramato (50 mg, comp. Grupo 2)**, à adolescente **MAIKELLY FERREIRA DE LIMA**, portadora do CID 10 G40.8, (outras epilepsias) conforme laudo médico em anexo, devendo os requeridos para o pleno e eficaz atendimento da obrigação, se necessário, contratarem junto à **REDE PARTICULAR DE SAÚDE**, sob pena de multa diária de **R\$ 1.000,00 (um mil reais ficando limitado até o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais))**, sem prejuízo de responderem por crime de desobediência e responsabilidade por improbidade administrativa aos que descumprirem a ordem judicial, e

bloqueio das contas do Municipal e Estadual, no valor equivalente suficiente para a garantia de cumprimento da obrigação, com fulcro no art. 536, *caput*, do CPC[5].

Intimem-se **o Estado do Pará e o Município de Ananindeua por intermédio do seu procurador e do secretário de saúde estadual e municipal** para fornecer o medicamento solicitado, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) horas, sob pena de bloqueio das receitas.

Expeça-se o mandado de tutela antecipada. Cumpra-se com urgência no plantão.

CITEM-SE os requeridos, através de seu procurador, para querendo contestar a ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão à matéria de fato e para especificarem as provas.

Apresentada a contestação, certifique-se quanto à tempestividade e dê-se vista ao autor para se manifestar, no prazo de 10 dias.

Não apresentada defesa no prazo, certifique-se e voltem conclusos para o saneamento do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

P.R.I.

Ananindeua, Pa, 09 de outubro de 2018.

MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES

Juíza de Direito titular da Vara da Infância e Juventude da Ananindeua

[1] GRECO, Leonardo. Novo CPC. Doutrina Seleccionada V.4. Procedimentos Especiais, Tutela Provisória e Direitos Transitórios. 1ª Ed. Editora Juspodivm. Salvador. 2015, pág.198.

[2] Idem. Pág.198.

[3] THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil- Processo de Execução e cumprimento de sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência. 40ª edição. Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2006, p.682.

[4] WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. Página 501.

[5] art. 536. **No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.**

direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. O referido artigo está consubstanciado no art.227 da Constituição Federal, sendo dever do Estado garantir à criança e ao adolescente o acesso aos seus direitos fundamentais com **absoluta prioridade.**

Dispõe o parágrafo único do art.4º do ECA, alínea "c" que a garantia de prioridade no atendimento às crianças e adolescentes consiste na preferência de formulação e na execução de políticas sociais públicas.

Depreende-se da análise do arcabouço normativo, tanto constitucional como infraconstitucional, que os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes devem ser atendidos de maneira prioritária, os quais deverão estar a salvo principalmente das omissões estatais.

O direito à saúde das crianças e adolescentes é um direito fundamental e indisponível, devendo ser tutelado pelo Estado, pela família e pela sociedade. Ademais, o próprio ECA põe à salvo a indisponibilidade do referido direito, quando estabelece as medidas protetivas as quais devem ser opostas inclusive aos pais, quando da omissão destes.

Dessa maneira, resta inquestionável a indisponibilidade, a indelegabilidade e obrigatoriedade do Estado de garantir a efetivação do direito à saúde das crianças e adolescentes, sendo esse um direito fundamental albergado pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado do Pará, pelo ECA e pela Lei 8080/90 não se tratando de mera norma programática, conforme previsão no ordenamento jurídico (art. 3º e 4º do ECA), na Constituição Federal (art. 196, art. 197 e art. 227, art. 23, inciso II, todos da CF), na Constituição Estadual do Pará (art. 263, §2º), na Lei Orgânica da Saúde (Lei 8.080/90, art. 2º, caput e §1º) e na Convenção das Nações Unidas sobre os direitos das Crianças, de 20.11.1989 (art. 3º e 19).

I-DA PROBABILIDADE DO DIREITO

Entende-se por probabilidade do direito juízo de indícios de existência de um direito violado, não é um juízo de certeza, elemento mais superficial do que a verossimilhança das alegações e prova inequívoca.

O requerente acosta à inicial laudo médico que comprova a necessidade do fornecimento do medicamento **Topiramato (50 mg, comp. Grupo 2)**, à adolescente **MAIKELLY FERREIRA DE LIMA**, portadora do CID 10 G40.8, (outras epilepsias) conforme laudo médico em anexo comprovam a necessidade do fornecimento do medicamento, conforme prescrição e laudos médicos juntados, caso contrário a infante poderá correr risco do óbito.

A omissão do Poder Público Estadual está infringindo direitos e garantias fundamentais constitucionais e, por via de consequência, indisponíveis com relação ao direito à vida, à saúde e à integridade física da adolescente, que estão amparadas pelos princípios da prioridade absoluta e da proteção integral.

Logo, há provas suficientes para convencer este magistrado acerca da verossimilhança das alegações do requerente.

DO PERIGO DE DANO ou RISCO DO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO

O perigo de dano não advém somente de um simples temor subjetivo da parte, encontra-se pautado em fatos concretos, os quais sejam capazes de convencer o magistrado da probabilidade do direito através da prova cabal juntada nos autos. Nesse sentido:

“Receio fundado é o que não provém do simples temor subjetivo da parte, mas que nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de verossimilhança, ou de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave.”[3]

A ausência do medicamento especializado está prejudicando o desenvolvimento da saúde da adolescente, a qual necessita do fornecimento para auferir os cuidados especiais em razão de sua patologia, havendo a possibilidade de concessão de medida, pois se a adolescente continuar a ser negligenciado pelo Poder Público não terá condições de sobreviver com dignidade e de continuar seu tratamento de saúde, face a sua hipossuficiência econômica dos seus genitores, o que de certo redundará em um risco manifesto de óbito.

Nesse caso, não se trata de mero temor subjetivo da parte, mas de um risco de dano manifesto de dado concreto.

DA REVERSIBILIDADE DA MEDIDA

Um dos requisitos indispensáveis para o deferimento da tutela antecipada é a possibilidade de reversibilidade do provimento antecipado, conforme estabelece o art.300, *caput*, do CPC.

Em que pese ser este um dos requisitos que deve existir de forma concomitante com os demais; existem situações em que o risco de dano ao direito que se pretende tutelar é tão latente que deverá o legislador prover o direito ante o risco de vê-lo perecer, mesmo que não haja a possibilidade de reversibilidade do provimento antecipado.

Nesse sentido é a lição da doutrina processualista denomina como requisito negativo a irreversibilidade.

*“Primeiramente, é de se indagar qual o significado de irreversibilidade colocada pelo legislador. Trata-se, obviamente, de uma **irreversibilidade fática, e não jurídica**. Explica-se: a decisão, sob aspecto jurídico, é sempre reversível, bastando para tanto que seja revogada, cessada ou modificada. Não é essa a irreversibilidade que se cogita na norma, mas sim a eventual irreversibilidade das consequências da efetivação da tutela de urgência; essa, sim, deve ser motivo de preocupação ao se pensar na concessão, ou não, da medida pleiteada.*

A questão, porém, está longe de poder ser resolvida pela aplicação literal do mencionado dispositivo legal, na medida em que uma interpretação irreduzível pode abicar, em determinadas situações, numa negativa de tutela jurisdicional com o advento de prejuízos enormes e irreparáveis, com o que obviamente não se pode concordar.

Justamente por isso, a doutrina e a jurisprudência tem abrandado a aplicação da norma. Há situações em que, mesmo irreversível, a medida há de ser deferida.



§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, **caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.**



Assinado eletronicamente por: **MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ**

ARRAES

<http://pje.tjpa.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **6845132**



18101007283427700000006723930



Assinado eletronicamente por: **REINALDO MASSAO HORIGUCHI MONTEIRO**

<http://pje.tjpa.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **6892491**



18101114025713400000006769499